

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ
XXXVI CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO CURITIBA**

ALCIELEE LEAL DE FRANÇA

**A EFETIVIDADE DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO NO ESTADO
DO PARANÁ**

**CURITIBA
2018**

ALCIELEE LEAL DE FRANÇA

**A EFETIVIDADE DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO NO ESTADO
DO PARANÁ**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná.

Orientador: Prof. Fábio Ribeiro Brandão

**CURITIBA
2018
TERMO DE APROVAÇÃO**

ALCIELEE LEAL DE FRANÇA

A EFETIVIDADE DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO NO ESTADO
DO PARANÁ

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: _____

Avaliador: _____

Curitiba, de de 2018.

“Querer ser livre é também querer livre os outros.”

Simone de Beauvoir.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a Deus por todas as bênçãos ao longo deste curso.

Agradeço imensamente ao meu orientador, Professor Fábio Ribeiro Brandão, pelo auxílio dispensado durante este ano, que aliado ao seu conhecimento, profissionalismo e experiência foram essenciais para execução do presente trabalho.

Agradeço aos meus pais, Luis e Alcione, meus irmãos, João e André, preciosidades em minha vida, que sempre me incentivaram e auxiliaram na realização desta conquista.

Agradeço, ainda, a todos os meus amigos.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	08
2. ORIGEM HISTÓRICA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ..	10
2.1. DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL	15
3. ATO INFRACIONAL	18
3.1. A CRIANÇA E O ADOLESCENTE FRENTE AO ATO INFRACIONAL	20
4. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA	23
4.1. LEI N. 12.594/2012 – LEI DO SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO	26
4.2. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO	27
4.2.1. Advertência	27
4.2.2. Obrigação de reparar o dano	28
4.2.3. Prestação de serviços à comunidade	30
4.2.4. Liberdade assistida	31
4.3. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE	33
4.3.1. Semiliberdade	33
4.3.2. Internação	34
5. CUMPRIMENTO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO NO ESTADO DO PARANÁ	37
5.1. REITERAÇÃO INFRACIONAL	38
6. CONCLUSÃO	41
7. REFERÊNCIAS	43

RESUMO

A presente monografia verifica a efetividade da medida socioeducativa de internação, para tanto é realizada a contextualização do direito da criança e do adolescente, a partir de um breve histórico acerca de como eram reconhecidos e como eram responsabilizados, registrando-se as alterações dos direitos e garantias reconhecidas de acordo com o decurso do lapso temporal. Destaca-se, ainda, a doutrina da proteção integral que visa assegurar maior proteção para esses sujeitos. Em seguida, é feita a abordagem dos conceitos de crime e ato infracional, a fim de que os referidos institutos sejam distinguidos. Para aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, é definido o conceito de criança e adolescente e suas possíveis consequências em relação ao ato infracional. São analisadas as medidas socioeducativas elencadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, da mais branda a mais severa, de acordo com a análise do caso em concreto, cumpridas de acordo com as determinações da Lei n. 12.594/2012 (Lei do SINASE). Por fim, é realizada a análise do local de cumprimento da medida socioeducativa de internação no Estado do Paraná, bem como são analisados os dados fornecidos pelo Departamento de Atendimento Socioeducativo do Paraná e duas entrevistas de profissionais que atuam em Centros de Socioeducação. Realizando-se também pesquisa bibliográfica, análise de dados, bem como visita técnica no Centro Socioeducativo de Curitiba/PR.

Palavras-chave: Ato infracional. Adolescente. Medida socioeducativa. Internação.

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia foi realizada com o intuito de averiguar a efetividade da medida socioeducativa de internação, especialmente, no que tange à não reiteração infracional.

O objetivo geral tem a finalidade de estudar o sujeito adolescente e o funcionamento da medida socioeducativa de internação, verificando-se a estrutura definida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual prevê a análise de dois princípios para aplicação da referida medida, quais sejam, brevidade e excepcionalidade, vez que esta medida é considerada como sendo a mais grave.

Deste modo, o Capítulo I é apresentada breve síntese histórica sobre o reconhecimento da criança e do adolescente, analisando-se as mudanças advindas de novas legislações, em especial, os direitos apresentados na Constituição da República Federativa do Brasil (1988) e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

No Capítulo II, é realizada uma abordagem sobre o crime e o ato infracional, a fim de se estabelecer a diferença e analogia existente entre ambos. Em seguida, busca-se a definição da criança e adolescente, a fim de verificar quais as medidas que estes indivíduos estarão sujeitos, vez que possuem lei especial para tanto (Estatuto da Criança e do Adolescente).

No Capítulo III, é apresentado o conceito de medida socioeducativa, bem como são elencadas as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, da mais branda para a mais severa, dividindo-as em dois grupos, quais sejam, meio aberto e privativas de liberdade. Ainda, há uma breve explicação acerca das previsões da Lei 12.594/2012 (Lei do SINASE), que regula a execução das medidas socioeducativas.

Para aprofundamento, destaca-se o modelo de cumprimento da medida socioeducativa de internação no Estado do Paraná, bem como são auferidos os dados fornecidos pelo Departamento de Socioeducação do Paraná, além de entrevistas com profissionais que atuam nestes locais,

Para a presente monografia foram apresentadas as hipóteses relacionadas a não efetividade da medida pela ausência de garantias durante o seu cumprimento, a efetividade garantida com a promoção dos direitos necessários e ausência de apoio no período após o cumprimento da medida.

Durante as pesquisas realizadas, foram utilizados como base essencial para a formação do presente trabalho, principalmente, os autores Jorge Trindade, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel e Luísa Fernanda Habigzang.

2. ORIGEM HISTÓRICA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Inicialmente, com base nos dados da pré-história, observa-se que já exista o poder paternal ou maternal sobre os filhos, FONSECA (2012) explica que a “pré-história” escapa quase inteiramente do nosso conhecimento, mas o poder sobre os filhos era quase absoluto, não havendo valoração da sua vida ou liberdade.

Nas antigas civilizações, o vínculo familiar era estabelecido pelo culto à religião, não por relações afetivas e consanguíneas. Para AMIN (2015), a família romana fundava-se no poder paterno (*pater familiae*) marital, ficando a cargo do chefe da família o cumprimento dos deveres religiosos, ou seja, o pai era a autoridade familiar e religiosa.

Neste contexto, a mencionada autora ressalta que a religião não formava a família, mas ditava suas regras e estabelecia o direito, razão pela qual, juridicamente, a família era uma associação religiosa. Sobre o período, destaca FONSECA (2012, p. 3):

No direito romano, o pai de família (*pater familiae*) era a autoridade máxima no clã familiar, com um poder quase ilimitado sobre a criança (*patria potestas*); poder que se constituía pelo nascimento de pais unidos em matrimônio legítimo (*iustae nuptiae*) ou por ato jurídico: adoção (*adoptio*), ad-rogação (*adrogatio*) e legitimação. Com o tempo, apenas os filhos de famílias militares tiveram algum reconhecimento, como o direito de dispor de bens adquiridos pela atividade dos pais na guerra.

Essa autoridade paterna se perdurava enquanto os filhos vivessem na casa do pai, independentemente da menoridade, pois, à época, não se distinguiam maiores e menores, bem como os filhos não eram sujeitos de direitos, mas apenas objeto de relações jurídicas, sobre os quais o pai exercia direito de proprietário (AMIN, 2015).

Em seguida, na idade média, a religião apresentou significativo crescimento, sendo que o Cristianismo trouxe grande contribuição para o início do reconhecimento de direitos para as crianças, com a defesa do direito à dignidade para todos, inclusive, por óbvio, os menores (AMIN, 2015).

Conforme narra FONSECA (2012, p. 3) “foi com o cristianismo, pela defesa dos fracos, que as crianças começaram a ser consideradas diante do poder externo do *pater familiae*”.

Desta forma, foi atenuada a severidade de tratamento na relação pai e filho, mantendo-se o dever de respeito, com aplicação prática do quarto mandamento do

catolicismo, qual seja, honrar pai e mãe. Entretanto, os filhos nascidos fora da relação do matrimônio eram discriminados, pois atentavam contra a instituição sagrada do casamento, a qual, na época, era o único meio de constituir a família, que era a base da sociedade (AMIN, 2015).

No Brasil, mantinha-se o respeito com o pai, o qual era a autoridade máxima no seio familiar.

Na fase Imperial, com o início da preocupação com os infratores, menores ou maiores, a política repressiva fundou-se no temor em razão da crueldade das penas. Descreve AMIN (2015, p. 45):

Vigentes as Ordenações Filipinas, a imputabilidade penal era alcançada aos 7 anos de idade. Dos 7 aos 17 anos, o tratamento era similar ao do adulto com certa atenuação na aplicação da pena. Dos 17 aos 21 anos de idade, eram considerados jovens adultos e, portanto, já poderiam sofrer a pena de morte natural (por enforcamento). A exceção era para o crime de falsificação de moeda, para o qual se autorizava a pena de morte natural para os maiores de 14 anos.

A doutrinadora continua dissertando que, no Brasil, em 1830, houve alteração no Código Penal do Império, introduzindo-se o exame de capacidade de discernimento para aplicação da pena. Portanto, os menores de 14 anos eram considerados inimputáveis, todavia se houvesse discernimento entre 7 e 14 anos de idade, estes sujeitos poderiam ser encaminhados para a casa de correção, onde permaneceriam até os 17 anos de idade (AMIN, 2015).

O primeiro Código Penal dos Estados Unidos do Brasil manteve a linha do Código anterior com pequenas modificações, os menores de 9 anos eram inimputáveis e o exame de discernimento foi mantido para aqueles entre 9 e 14 anos de idade, sendo que até os 17 anos eram apenados com 2/3 da pena do adulto.

Em 1906, inauguraram-se casas de recolhimento, as quais eram divididas em escolas de prevenção, destinadas a educar menores em situação de abandono, escolas de reforma e colônias correcionais, para regenerar menores em conflito com a lei.

Em 1912, o Deputado João Chaves apresentou projeto de Lei alterando o direito das crianças e adolescentes, afastando-o da área penal e propondo a especialização de tribunais e juízes, em decorrência dos movimentos internacionais da época.

Sobre a influência do direito internacional, comenta FONSECA (2012, p. 3 e 4):

As manifestações legislativas no plano *internacional* em prol dos direitos das crianças e adolescentes surgiram com a Convenção para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, concluídas em Genebra, a 30-0-1921, cujo Protocolo de Emenda, no Brasil, foi promulgado pelo Decreto nº 37.176/55, bem como com a Declaração de Genebra, de 26-3-1924, que foi a primeira menção a direitos das crianças como tais. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU, em 1948, salientou os cuidados os cuidados especiais às crianças e à maternidade, depois seguida da Declaração Universal dos Direitos da Criança, da Organização das Nações Unidas (ONU – UNICEF), em 20-11-1959. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica, em 22-11-1969, reafirma os Direitos da Criança (art. 19): “Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado”, o que foi posteriormente confirmado no Protocolo de San Salvador (art. 16), em 17-11-1998. Vieram as regras de Beijing (29-11-1985), versando sobre o tratamento a jovens infratores e 30 anos depois da Declaração Universal adveio a Convenção Internacional sobre os direitos das crianças, representando “o mínimo que toda sociedade deve garantir às suas crianças, reconhecendo em um único documento as normas que os países signatários devem adotar e incorporar às leis.

Em 1926, o Código de Menores do Brasil foi promulgado para proteger os menores abandonados. Posteriormente, o referido Código foi substituído pelo Decreto n. 17.943-A, conhecido como Código Mello Mattos.

Na área infracional, crianças e adolescentes de até 14 anos eram objeto de medidas punitivas com finalidade educacional, enquanto aqueles que contavam com idade entre 14 e 18 anos, eram passíveis de punição, mas com responsabilidade atenuada.

A Constituição da República de 1937 ampliou o horizonte social da infância e juventude, criando-se o Serviço de Assistência do Menor (SAM) para atendimento de menores denominados como delinquentes e desvalidos, redefinido em 1944 pelo Decreto-lei n. 6.865. AMIN (2015, p. 47) salienta que, à época, a preocupação era correccional:

a tutela da infância, nesse momento histórico, caracterizava-se pelo regime de internações com quebra dos vínculos familiares, substituídos por vínculos institucionais. O objetivo era recuperar o menor, adequando-o ao comportamento ditado pelo Estado, mesmo que o afastasse por completo da família. A preocupação era correccional e não afetiva.

Posteriormente, em 1943, constatado que o problema com as crianças era principalmente social, foi constituída uma comissão para alterar o Código Mello Mattos, a fim de que fosse elaborado um Código misto – social e jurídico. AMIN (2015, p.48) narra que:

no projeto, percebia-se claramente a influência dos movimentos pós-Segunda Grande Guerra em prol dos Direitos Humanos que levaram a ONU, em 1948, a elaborar a Declaração Universal dos Direitos do Homem e, em 20 de novembro de 1959, a publicar a Declaração dos Direitos da Criança, cuja evolução originou a doutrina da Proteção Integral.

Porém, após o golpe militar, o projeto foi interrompido e, em novembro de 1964, foi extinto o Serviço de Assistência do Menor (SAM).

Por sua vez, foi criada a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem), a qual era um instrumento de controle do regime político autoritário exercido por militares.

No auge do regime militar, em franco retrocesso, foi instituído o novo Código Penal (1969), no qual foi reduzida a responsabilidade penal para 16 anos, desde que comprovada a capacidade de discernimento acerca da ilicitude do fato (AMIN, 2015).

Em 1979, foi publicada a Lei n. 6.697, qual seja, o Novo Código de Menores, que consolidou a doutrina da Situação Irregular, visto que a segregação era considerada como única solução para a maioria dos casos (FONSECA, 2012).

De outro lado, os avanços no reconhecimento dos direitos da criança e do adolescente começaram a aparecer no ano de 1990, pois a Funabem foi substituída pelo Centro Brasileiro para Infância e Adolescência (CBIA). Assim, verifica-se, desde logo, a mudança terminológica, pois deixou de ser utilizado o termo “menor” e a expressão “criança e adolescente” foi consagrada na Constituição da República de 1988, bem como em documentos internacionais.

Após a Constituição de 1988, com grandes mudanças para o nosso ordenamento jurídico, diante da imensa mobilização internacional, houve a adoção da doutrina da proteção integral. Sobre a mobilização internacional, AMIN (2015, p. 40) explica:

A intensa mobilização de organizações populares nacionais e de atores da área da infância e juventude, acrescida da pressão de organismos internacionais, como o Unicef, foi essencial para que o legislador constituinte se tornasse sensível a uma causa já reconhecida como primordial em diversos documentos internacionais, como a Declaração de Genebra, de 1924; a Declaração dos Direitos Humanos das Nações Unidas (Paris, 1948); a Declaração dos Direitos da Criança, de 1959; A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, 1969) e Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Regras Mínimas de Beijing (Res. 40/33 da Assembleia-Geral, de 29 de novembro de 1985).

Ainda, FONSECA (2012, p. 9) destaca que:

Finalmente, vieram os movimentos sociais de defesa dos direitos da criança e do adolescente (anos 80), fundados nos Pactos e Convenções Internacionais que já descrevemos, consagrando-se a Doutrina da Proteção Integral, fundada em três pilares: (1º) reconhecimento da peculiar condição da criança e jovem como pessoa em desenvolvimento titular de proteção especial; (2º) crianças e jovens têm direitos à convivência familiar e (3º) as Nações subscritoras obrigam-se a assegurar os direitos insculpidos na Convenção com absoluta prioridade.

A referida mudança da Constituição da República de 1988 trouxe grande inovação para o direito da criança e do adolescente, o qual foi regulamentado pela Lei n. 8.069/90, que instituiu o Estatuto da Criança e Adolescente, sendo que esses sujeitos passaram a obter direitos, diferente do que ocorria anteriormente, vez que eram tratados, apenas, como objeto da Doutrina da Situação Irregular.

Nas palavras de FONSECA (2012) “o Estatuto da Criança e do adolescente mudou a ótica com que devem ser vistas crianças e adolescentes. Estas, que eram vistas como objetos na Doutrina da Situação Irregular são hoje reconhecidas como ‘sujeitos de direitos civis’ (art. 15, ECA)”.

Portanto, verifica-se que o grande marco para o direito da criança e do adolescente ocorreu com base nas orientações internacionais, que ensejaram a previsão da doutrina da proteção integral, constante na Constituição da República de 1988 e corroborada no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sobre a Doutrina da Proteção Integral, Antonio Carlos Gomes da Costa *apud* AMIN (2015) diz que foi constituída uma “revolução copernicana” na área da infância e adolescência.

Neste sentido, o artigo 227 da Constituição Federal dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

É importante frisar que, neste novo modelo, a família, a sociedade e os Estados fazem parte do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Além disso, para assegurar os direitos subjetivos da pessoa em desenvolvimento, é estabelecido um sistema de garantia no Município, a fim de que seja concretizada a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente,

por meio do Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente (CMDCA), entre outros na sociedade. Para tanto, esclarece AMIN (2015, p. 51):

Novos atores entram em cena: a comunidade local, por meio dos Conselhos Municipal e Tutelar; a sociedade civil através dos organismos não governamentais que integram a rede de atendimento; a família, cumprindo os deveres inerentes ao poder familiar; o Judiciário, exercendo precipuamente a função de judicante; o Ministério Público, como um grande agente garantidor de toda a rede, fiscalizando seu funcionamento, exigindo resultados, assegurando o respeito prioritário aos direitos fundamentais infantojuvenis estabelecidos na Lei Maior; sem esquecer a Defensoria Pública, os advogados, os comissionários e os serviços auxiliares, através das equipes interprofissionais imprescindíveis ao cotidiano das varas da infância e juventude.

No âmbito da ação socioeducativa, foi criada a Lei n. 12.594/2012 para o fim de regulamentar as medidas socioeducativas destinadas ao adolescente que comete ato infracional, de acordo com a Proteção Integral determinada pela Lei.

2.1. DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

A Doutrina da Proteção Integral foi consolidada no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 1º, o qual dispõe que “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”.

Conforme o ensinamento de FONSECA (2012), o referido artigo constituiu a vontade do legislador em introduzir a Doutrina da Proteção Integral, que é a denominação dada ao protetivo arcabouço legislativo e social previsto na Constituição Federal e em documentos internacional, tais como a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 e Declaração universal dos Direitos da Criança, de proteção à criança e ao adolescente.

Neste contexto, ELIAS *apud* FONSECA (2012, p. 16), explica que:

a proteção integral é “o fornecimento, à criança e ao adolescente, de toda a assistência necessária ao pleno desenvolvimento de sua personalidade”. Trata-se, portanto, de uma verdadeira doutrina “baseada no reconhecimento de direitos especiais e específicos”, tendo o “cuidado” como “base dos direitos fundamentais”, indicados no art. 227, caput, da Constituição Federal.

Assim, crianças e adolescentes passam a ser titulares de direitos fundamentais. Nas palavras de SARAIVA (2012), esse grupo de pessoas (crianças e

adolescentes) aliado a outros grupos minoritários, tais como mulheres e negros, passam a obter direitos fundamentais.

O doutrinador SARAIVA continua afirmando que o Estatuto “promoveu uma completa metamorfose no Direito da Criança no País, introduzindo um novo paradigma, elevando o até então menor à condição de cidadão, fazendo-se sujeito de direitos” (2012, p. 16).

Sobre o tema, conforme dispõe a Constituição Federal, crianças e adolescente merecem tratamento adequado, inclusive, deixam de ser chamados de “menores”, visto que o termo seria pejorativo, pois “não se tratam de ‘menores’, incapazes, meia-pessoa ou incompleta, mas sim pessoas cuja única particularidade é estarem crescendo” (SARAIVA, 2012, p. 18).

Desta forma, não lhes são garantidos os direitos que têm os adultos, mas sim direitos específicos em razão da circunstância evolutiva.

No âmbito do ato infracional, a proteção integral não significa impunidade, bem como não se limita a disciplinar medidas repressivas contra os atos infracionais, mas busca tutelar de forma ampla a criança e o adolescente. O mencionado diploma legal prevê direitos, meios de auxílio para a família, entre outros. Sobre o tema, FOPPA (2014, p. 16):

O Estatuto, em consonância com tal doutrina, rompeu com as velhas concepções trazidas pela Doutrina da Situação Irregular, presente no revogado CM, estabelecendo que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, reconhecendo sua peculiar condição de pessoas em desenvolvimento, tornando-os merecedores de proteção total por parte da família, da sociedade e do Estado. E tornou obrigatório o fornecimento de todos os meios para o seu pleno crescimento, seja físico, mental, moral, espiritual ou social.

Assim, a doutrina da proteção integral, na verdade se trata de um princípio norteador na ordem protetiva de crianças e adolescentes.

Porém, em que pese a doutrina da proteção integral apresentar diversos avanços no direito da criança e do adolescente, há que se destacar que, na realidade, a aplicação do referido princípio ainda precisa ser mais valorizada. Discorre AMIN (2010, p. 15):

Em resumo, no campo formal a doutrina da proteção integral está perfeitamente delineada. O desafio é torná-la real, efetiva, palpável. A tarefa não é simples. Exige conhecimento aprofundado da nova ordem, sem esquecermos as lições e experiências do passado. Além disso, e principalmente, exige um comportamento de todos os agentes – Judiciário,

Ministério Público, Executivo, técnicos, sociedade civil, família – em querer mudar e adequar o cotidiano infanto-juvenil a um sistema garantista.

Ainda, SARAIVA (2002, p. 65 e 66) exemplifica a situação a partir de seu relato ocorrido em 2002, ou seja, 12 anos após a implementação da doutrina da proteção integral. Veja-se:

Em uma viagem, por acaso, caiu em minhas mãos um jornal de grande circulação do Estado do Paraná. Naquela interminável jornada, na busca de passar o tempo, não só li aquilo que normalmente me interessa em um jornal, como acabei me deparando com a indefectível página policial dos periódicos, local antigamente destinado às tragédias do cotidiano. Digo antigamente porque hoje o jornalismo se faz quase somente de desgraças, não escapando dessas nem as futilidades das colunas sociais. A manchete da página policial, porém, por seu conteúdo ideológico, até hoje me serve como exemplo emblemático de parcela significativa de nossa cultura brasileira: 'Menor assalta criança na frente da escola'. Menor era infrator; criança, a vítima.

Nisso pode ser resumida toda a dificuldade para a completa efetividade da doutrina da proteção integral preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Ainda se raciocina no sentido de que crianças são os filhos bem nascidos, e menores são os outros: os pobres, os negros, os meninos de rua, os excluídos.

Desta forma, pode-se concluir que a doutrina da proteção integral é um grande avanço e possui grande importância no âmbito dos direitos da criança e do adolescente, porém há um grande desafio para implantação deste direito na prática.

3. ATO INFRACIONAL

Conforme visto no capítulo anterior, o direito da criança e do adolescente sofreu significativas mudanças de acordo com o decurso do tempo.

Relembra-se que, em diversos momentos, a responsabilização de crianças e adolescentes era prevista Código Penal, sendo que estes contavam, em regra, com atenuantes da pena em razão da idade.

De outro lado, com a aquisição de direitos e instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente, estes sujeitos, que se encontram em fase de desenvolvimento passam a ser atendidos pela Lei específica, visto que a peculiaridade da fase vivida acarreta, acertadamente, um tratamento diferenciado.

Neste contexto, para os indivíduos menores de 18 anos, aplicam-se as regras previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente que, por analogia, observam as disposições previstas na Lei Penal para definição de ato infracional.

Pois bem. O artigo 103 do referido Estatuto define que ato infracional é toda conduta descrita como crime ou contravenção penal. Logo, para a configuração de um ato infracional, faz-se necessário que se encontrem presentes as características previstas no conceito de crime.

Todavia, no Código Penal, não há conceito expresso do legislador acerca do que é crime.

A Lei de Introdução do Código Penal dispõe:

Art 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente

No direito penal, existem três definições conceituais para a configuração do crime, quais sejam: conceito formal, material e analítico.

No entanto, para o nosso sistema jurídico penal, adotou-se o conceito analítico de crime, sobre o qual leciona CAPEZ (2011, p.134):

é aquele que busca, sob um prisma jurídico, estabelecer os elementos estruturais do crime. A finalidade deste enfoque é propiciar a correta e mais justa decisão sobre a infração penal e seu autor, fazendo com que o julgador ou intérprete desenvolva o seu raciocínio em etapas. Sob esse ângulo, crime é todo fato típico e ilícito. Dessa maneira, em primeiro lugar deve ser observada a tipicidade da conduta. Em caso positivo, e só neste caso, verifica-se se a mesma é ilícita ou não. Sendo o fato típico e ilícito, já surge a infração penal. A partir daí, é só verificar se o autor foi ou não culpado pela sua prática, isto é, se deve ou não sofrer um juízo de reprovação pelo crime que cometeu. Para a existência da infração penal, portanto, é preciso que o fato seja típico e ilícito.

Desta forma, para a ocorrência de ato infracional, é preciso que se encontrem presentes todos os requisitos do conceito analítico. São eles: conduta humana típica, antijurídica e culpável.

Nesta linha de entendimento, NUCCI (2013) explica que, caso não fosse reconhecida a teoria tripartida da ação, em não sendo considerada a culpabilidade para análise dos casos, teríamos que os menores de 18 (dezoito) anos ou aqueles que praticam o ato sob coação moral irresistível, poderiam ser equivocadamente condenados levando-se em conta que pratiquem fato típico e antijurídico. Para tanto NUCCI (2013, p. 117) esclarece:

Crime, no conceito analítico é fato típico, antijurídico e culpável. Não importando a corrente (causalista, finalista ou funcionalista), o delito tem três elementos indispensáveis à sua configuração, dando margem à condenação. Sem qualquer um deles, o juiz é obrigado a absolver. Fato típico: amolda-se o fato real ao modelo de conduta proibida previsto no tipo penal (ex.: matar alguém art. 121, CP). Antijurídico: contraria o ordenamento jurídico, causando efetiva lesão a bem jurídico tutelado. Culpável: merecedor de censura, pois cometido por imputável (maior de 18 e mentalmente são), com conhecimento do ilícito e possibilidade plena de atuação conforme o Direito exige. A tese de ser o crime apenas um fato típico e antijurídico nasceu no Brasil na década de 70 e já se encontra com os dias contados, salientando-se que jamais foi adotada fora do território nacional. Extirpar a culpabilidade do conceito de crime é um equívoco científico, pois é ela o elemento ético do injusto penal, que se concretiza crime.

No âmbito do ato infracional, SARAIVA (2010, p. 65) narra:

Há que se ter mente o conceito de crime (ato típico, antijurídico e culpável). Não sendo antijurídico, não será a conduta típica crime e, não sendo a conduta típica crime, também não será ato infracional. Igualmente não haverá ato infracional se sua conduta não for culpável, excluindo-se do conceito de culpabilidade o elemento biológico da imputabilidade penal, ou, como para alguns, o pressuposto da culpabilidade.

Desta forma, utilizando-se dos parâmetros delineados no direito penal, por analogia, tratando-se de autor criança ou adolescente, haverá a ocorrência do chamado ato infracional, conforme dispõe do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Tem-se, portanto, que crianças (menores de 12 anos) e adolescente (entre 12 e 18 anos de idade) não serão submetidos à Lei Penal, mas sim ao tratamento adequado para sua fase peculiar de desenvolvimento, a partir das regras do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Na ocasião da aplicação da Lei especial, será considerada a idade do autor à data do fato, ainda que a apuração do fato ocorra posteriormente, conforme dispõe expressamente o artigo 104, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Acerca do procedimento adotado para os menores, SARAIVA *apud* MORAES e RAMOS (2015, p.1005) explica que:

O garantismo penal impregna a normativa relativa ao adolescente infrator como forma de proteção deste face à ação do Estado. A ação do Estado, autorizando-se a sancionar o adolescente e infligir-lhe uma medida socioeducativa, fica condicionada à apuração, dentro do devido processo legal, que este agir típico se faz antijurídico e reprovável – daí culpável.

Continuam, afirmando que “observa-se, assim, a preocupação do legislador em estabelecer com precisão a conduta que pode submeter o adolescente à devida aplicação de medidas, com o objetivo de evitar arbitrariedades e insegurança social” (MORAES, RAMOS, 2015, p. 1006).

Demais disso, essencial pontuar que a referida distinção decorre, evidentemente, em razão da idade dos sujeitos, vez que, conforme observados em sistemas antigos, seria desproporcional dar aos menores o mesmo tratamento de adultos. Inclusive, pelo fato de que estes não possuem capacidade total de discernimento.

Neste ponto, relembra-se a fragilidade de procedimentos antigamente adotados para aferição da capacidade de discernimento. SARAIVA (2010, p. 17) destaca que “utilizavam o método da ‘prova da maçã de Lubeca’. Consistia este em oferecer uma maçã e uma moeda à criança. Escolhida a moeda, estava provada a malícia e anulada qualquer proposta legal com tons de proteção”.

3.1. A CRIANÇA E O ADOLESCENTE FRENTE AO ATO INFRACIONAL

A Constituição Federal em seu artigo 228 determina que “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”. A legislação especial citada é o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069/90, que diferencia crianças e adolescentes.

De acordo com o artigo 2º do referido diploma legal “considera-se criança, para efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”.

A referida distinção é de extrema importância para fins de responsabilização do autor de ato infracional no que diz respeito a medida aplicável.

Para o Estatuto da Criança e do Adolescente, crianças também são sujeitos capazes de praticarem o ato infracional. Todavia, conforme prevê o artigo 105 “ao ato infracional praticado por criança corresponderão às medidas previstas no art. 101”, ou seja, medidas de proteção.

A criança que pratica um ato infracional não será aplicada medida socioeducativa, mas, somente, poderá receber medidas de proteção, independentemente da gravidade do ato praticado.

Por outro lado, adolescentes (maiores de doze anos e menores de dezoito) serão passíveis de responsabilização por medidas de proteção (artigo 110, ECA) e medidas socioeducativas (artigo 112, ECA), as quais poderão ser determinadas, inclusive, de modo concomitante.

Além disso, consta do artigo 121, §5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que haverá a liberação compulsória do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa (internação), aos 21 anos de idade.

Portanto, o socioeducando estará sujeito ao cumprimento de medidas até os 21 anos de idade. Sobre o tema, MORAES E RAMOS (2015, p. 1006) afirmam que:

a norma do §5º do art. 121 da Lei n. 8.069/90 tem uma razão própria de existência, completamente diversa daquela que estabelece a capacidade civil. A Lei infantojuvenil apenas pretendeu fixar uma idade limite para que o jovem em conflito com a lei ficasse submetido ao cumprimento de medida socioeducativa.

Nesse sentido é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. MAIORIDADE CIVIL. IRRELEVÂNCIA.** REGRESSÃO. OITIVA PRÉVIA. NECESSIDADE. 1 - **Se o adolescente era menor de 18 (dezoito) anos à época do ato infracional, nada impede que permaneça cumprindo a medida socioeducativa após a maioridade civil, pois o art. 121, § 5º, do ECA, que estabelece a liberação compulsória aos 21 (vinte e um) anos de idade, não foi revogado. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.** 2 - A decretação de internação do adolescente que se encontrava em semiliberdade, por consistir em regressão da medida socioeducativa, requer sua prévia oitiva. Enunciado da Súmula nº 265/STJ. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente provido (RHC 27535 /

RJ, Ministra MARILZA MAYNARD, Quinta Turma, data do julgamento 16/10/2012, data da publicação 22/10/2012 – sem grifos no original).

Salienta-se, por fim, que os atos infracionais praticados por criança ou adolescente não poderão configurar maus antecedentes após a maioridade penal.

4. MEDIDA SOCIEDUCATIVA

O Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza a reorganização e readaptação daquele que pratica ato infracional, ou seja, tratam-se de medidas com caráter especialmente pedagógico, diferente do que ocorre no direito penal, no qual se busca a repressão em razão do delito praticado.

Entretanto, existem situações em que a responsabilização do adolescente é necessária, e torna-se cabível, portanto, a adoção de medidas socioeducativas que são definidas como:

(...) as penalizações aplicáveis aos menores quando praticam algum ato infracional, ou seja, incorrem na execução ou na participação de qualquer conduta delituosa tipificada pelo Direito Penal. São arroladas taxativamente no Estatuto e procuram atingir o destinatário da medida em busca da ressocialização e da readaptação dele à sociedade (RAMIDOFF, 2017, p. 16)

Ainda, faz-se necessário destacar que a medida socioeducativa não possui, em sua essencialidade, o caráter meramente punitivo, mas sim pode ser definida como “providências legais aptas e adequadas à responsabilização diferenciada do adolescente a que se atribui a prática de ação conflitante com a lei” (RAMIDOFF, 2017).

A respeito disso, LIBERATI (2002, p. 100 - 101) destaca que as medidas socioeducativas têm natureza punitiva, mas são executadas em meios pedagógicos. Para tanto, aduz que:

As medidas sócio-educativas têm, nitidamente, natureza punitiva, mas são executadas com meios pedagógicos. Os métodos para a aplicação das medidas sócio-educativas são pedagógicos, sociais, psicológicos e psiquiátricos, visando, sobretudo, à integração do adolescente em sua própria família e na comunidade. A proposta apresentada pela doutrina da proteção integral é a de que o adolescente receba medidas sócio-educativas, com o fim de interferir no seu processo de desenvolvimento, para conduzi-lo a uma melhor compreensão da realidade e efetiva integração social.

Em linhas gerais, pode-se concluir que a medida socioeducativa apresenta um caráter pedagógico, com ênfase no que diz respeito à reeducação do adolescente, a fim de que este indivíduo não volte a cometer atos infracionais.

Neste sentido, LAMENZA (2012, p. 187) explica sobre o posicionamento do Estado perante o ato infracional:

A diferença fundamental reside no fato de que, quanto aos imputáveis, há a imposição de sanção pelo aparelhamento estatal como retribuição social ao

ilícito penal cometido, ao passo que, quanto aos imputáveis, existe a reeducação pelo Estado para que condutas tidas como ato infracional não se repitam.

Frise-se que, para as crianças (pessoa de até doze anos incompletos) serão aplicáveis, somente, as medidas do artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, quais sejam:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional;

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;

IX - colocação em família substituta.

As crianças possuem tratamento diferenciado dos adolescentes, visto que as medidas de proteção não possuem caráter sancionatório, mas sim protetivo, considerando a idade e capacidade de discernimento da criança.

Outro aspecto importante a ser diferenciado é que a medida de proteção apresenta natureza administrativa e poderá ser aplicada, inclusive, pelo Conselho Tutelar, exceto as previstas nos incisos VIII e IX (inclusão em programa de acolhimento familiar e colocação em família substituta, visto que se tratam de medidas judiciais aplicadas mediante a observação de procedimentos específicos. A respeito do tema, leciona FONSECA (2012, p. 338):

As medidas de proteção, no mais das vezes, são aplicadas pelo Conselho Tutelar nos casos de atos infracionais ou desvios de conduta praticados por crianças – pessoas com até doze anos de idade incompletos (arts. 2º c/c 105, ECA, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, nada impedindo venham cumuladas (art. 112, VII, ECA) com medidas socioeducativas, desde que aplicadas pelo juiz.

Para os adolescentes (pessoa de doze anos completo até os dezoito anos incompletos), o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que, verificada a prática de ato infracional, somente o juiz poderá aplicar medida socioeducativa.

Dispõe a Súmula 108 do Superior Tribunal de Justiça que “a aplicação de medidas socioeducativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é de competência exclusiva do juiz”.

Todavia, nos termos dos artigos 126 e 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Ministério Público, em sede de remissão, é também competente para conceder o cumprimento de medidas socioeducativas e de proteção, com exceção das medidas de semiliberdade e internação.

Neste contexto, as medidas aplicáveis aos adolescentes são: de advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade, internação, além das medidas de proteção previstas no artigo 101 da Lei Estatutária (artigo 112 do ECA).

Por exemplo, ao adolescente poderá ser aplicado o cumprimento de uma advertência (medida socioeducativa – art. 112, I, ECA) e, cumulativamente, a determinação de frequência obrigatória em estabelecimento de ensino fundamental (medida de proteção – art. 101, III, ECA).

Demais disso, conforme já mencionado, no caso em concreto, o juiz poderá aplicar a medida que entender mais adequada para o adolescente, não havendo qualquer obrigatoriedade acerca da imposição de medida socioeducativa. Leciona FONSECA (2012, p. 339):

Consoante a redação do *caput* do art. 112 do ECA, não há imposição ou obrigatoriedade de o juiz sempre aplicar a medida socioeducativa, pois, mesmo em caso de ato infracional supostamente grave, o juiz fundamentadamente pode deixar de aplicar medida prevista em lei, desde que adote outra providência adequada e recomendável ao caso. Constatada a prática de ato infracional devemos partir da ideia de que “a regra é medida em meio aberto”, que deve ser, e é, “a primeira opção do regime socioeducativo”.

Para a imposição de medidas socioeducativas, além dos princípios arrolados no artigo 100, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, serão observados outros três princípios:

(1) as medidas socioeducativas podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente; (2) as medidas podem ser substituídas a qualquer tempo (art. 99, ECA); e (3) na aplicação de medidas levar-se-à em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao

fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários (art. 100, ECA) (SARAIVA, 2012, p. 75).

Entende-se, portanto, que o juiz determinará o cumprimento da medida que melhor atenda aos interesses e ao caráter pedagógico para o adolescente. Observando-se, essencialmente, aquelas que objetivem o fortalecimento dos vínculos familiares.

Por fim, de acordo com as lições de João Batista de SARAIVA (2002, p. 75), as medidas socioeducativas podem ser divididas em dois grupos, quais sejam: I) Grupo das medidas socioeducativas em meio aberto, não privativa de liberdade: advertência, reparação do dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida; e II) Grupo das medidas socioeducativas privativas de liberdade (semiliberdade e internação).

4.1. LEI N. 12.594/2012 – LEI DO SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

Antes de passar a análise de cada medida socioeducativa, em especial, a medida de internação, é importante observar a Lei n. 12.594/2012 (Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo), que regula os procedimentos para execução das medidas elencadas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Sobre o tema, destaca-se a brilhante lição de RAMIDOFF (2017, p. 13):

A Lei n. 12.594/2012 não só cuida da criação, manutenção e operacionalização do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, mas também, regulamenta o acompanhamento (“execução”) do cumprimento das medidas legais judicialmente determinadas a adolescente que pratique ato infracional.

O referido doutrinador continua explicando que a atual legislação entende o SINASE como um “conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas” (2017, p. 13).

Portanto, observa-se que a mencionada norma jurídica regulamentará a situação de adolescentes definitivamente responsabilizados pela prática de ato infracional.

O artigo 1º, §2º da Lei do SINASE determina os objetivos específicos da medida socioeducativa. Vejamos:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

§ 2º Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos:

I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e

III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

§ 3º Entendem-se por programa de atendimento a organização e o funcionamento, por unidade, das condições necessárias para o cumprimento das medidas socioeducativas.

§ 4º Entende-se por unidade a base física necessária para a organização e o funcionamento de programa de atendimento.

§ 5º Entendem-se por entidade de atendimento a pessoa jurídica de direito público ou privado que instala e mantém a unidade e os recursos humanos e materiais necessários ao desenvolvimento de programas de atendimento.

A referida norma apresenta como objetivo central o acompanhamento do cumprimento das medidas socioeducativas para o fim de restauração do adolescente.

No entanto, o mencionado autor ressalva que o sucesso da restaurabilidade em sede de “execução” de medidas socioeducativas é pouco provável, em razão da falta de estrutura e de capacitação técnica, além do lapso de tempo indispensável para tal desiderato.

Ainda, há uma crítica no tocante ao prolongamento desnecessário do tempo de cumprimento da medida com base nos objetivos da lei, o que ocorre a título de pertinência jurídico-legal, mas não, a toda evidência, pedagógica (2017, p. 15).

4.2. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO

4.2.1. Advertência

A medida socioeducativa de advertência consiste na admoestação verbal do adolescente, que será realizada em audiência, reduzida a termo e assinada (artigo 115 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Existe, ainda, a possibilidade de que o Ministério Público aplique a mencionada medida para os casos de remissão pré-processual tratados no artigo 126 do Estatuto.

No entanto, deverá ser observado o artigo 115 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual determina a necessidade da existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria para imposição da medida.

Acerca da natureza da advertência, tem-se que ela é a mais branda das medidas descritas no artigo 112.

FONSECA (2012) explica que esta é a mais leve das sanções não privativas de liberdade e exige muita atenção em seu manejo, de modo que o Juiz e o Ministério Público não transmitam a impressão de “folga” ou excessiva rudeza, visto que o adolescente é pessoa em desenvolvimento e merece atenção e respeito.

Sucessivamente, o mencionado doutrinador descreve o ato como “uma conversa com teor de censura, de repreensão, de chamamento à responsabilidade pelo ato realizado”.

Ainda, citando KOZEN (2012, p. 340), o autor afirma que:

a medida pode parecer simplória “por sua aparente simplicidade de singeleza”, mas “passará a constar do registro de antecedentes e poderá significar fator decisivo para a eleição da medida na hipótese de nova infração”, possuindo “finalidade informativa e imediata acerca da prática da infração”.

Assim, por ser a medida socioeducativa mais branda, a advertência é recomendada para adolescentes que não têm maus antecedentes, bem como o ato seja leve com relação à sua natureza e consequências.

4.2.2. Obrigação de reparar o dano

Determina o artigo 116 do Estatuto da Criança e do Adolescente que “Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima”.

Esta medida será aplicada quando o ato infracional causar um prejuízo à vítima ou ofendido, FONSECA (2012, p. 341) exemplifica a natureza destes ressarcimentos:

No furto, a “res” (coisa) subtraída é muitas vezes perdida, destruída ou repassada a receptadores; na lesão corporal, a vítima é levada a despesas médicas, hospitalares ou de tratamento medicamentoso; num acidente de trânsito, o automóvel sofre danos materiais, enfim, a Lei estatutária se refere a esses ressarcimentos, que podem ser de responsabilidade do adolescente.

Portanto, trata-se de uma medida que visa proporcionar ao adolescente o desenvolvimento da responsabilidade em razão do ressarcimento ou da indenização.

No âmbito estatutário, é o adolescente quem deve arcar com o ressarcimento/indenização pelo dano causado e não seus responsáveis, pois, caso ele não obtenha recursos financeiros, deverá ser-lhe aplicada outra medida mais adequada (FONSECA, 2012).

Neste sentido:

Tem-se que o propósito da medida é fazer com que o adolescente infrator se sinta responsável pelo ato que cometeu e intensifique os cuidados necessários, para não causar prejuízo a outrem. Por isso, há entendimento de que essa medida tem caráter personalíssimo e intransferível, devendo o adolescente ser o responsável exclusivo pela reparação do dano (LIBERATI, 2002, p. 104).

E, ainda;

Havendo dano reparável causado à vítima, o magistrado poderá aplicar essa medida, que igualmente é branda, tendo apenas e tão somente reflexos no âmbito patrimonial. Pode ocorrer em casos como uma depredação residencial ou de veículos, morte de animais, subtração de objetos de pequeno valor etc. Para essa aplicação, o juiz deverá atentar para a capacidade do adolescente de reparar o dano. Tal medida não é transmissível aos pais ou responsáveis pelo jovem, já que se trata de obrigação personalíssima (LAMENZA, 2012, p. 195).

Assim, entende-se que a medida de reparação de danos deverá ser cumprida pelo próprio adolescente e, havendo impossibilidade de cumprimento, a medida poderá ser substituída por outra adequada (art. 116, parágrafo único, ECA).

Por fim, destaca-se que é possível a cumulação da medida de reparação de danos com outra medida com outra medida socioeducativa, tal como liberdade assistida ou prestação de serviço à comunidade (FONSECA, 2012, p. 342).

4.2.3. Prestação de serviços à comunidade

A medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade consiste na realização de tarefas de interesse da sociedade, pelo adolescente, a ser exercida gratuitamente, observando-se suas aptidões, conforme determina o artigo 117 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Vejamos:

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Esta medida só poderá ser imposta quando existirem provas suficientes de autoria e da materialidade, pois apresenta natureza punitiva. Caso seja imposta pelo Ministério Público, sede de remissão, deverá ser homologada pelo juiz.

Ainda, ela possui caráter pedagógico e busca conscientizar o adolescente, mas não pode ser confundida com prestação de serviço à vítima, pois a prestação de serviços à comunidade é realizada em entidades públicas ou privada.

Sobre o tema, explica FONSECA que a referida medida é originária do Código Penal e exige a formação de um processo de execução, conforme dispõe o artigo 39 da Lei n. 12.594/12.

O mencionado autor explica o objetivo pedagógico da medida e ressalva que é necessário o cuidado para que não haja exposição do adolescente ou fixação de medidas discriminatórias ou humilhantes. Para tanto, FONSECA (2012, p. 334) explica:

A medida em análise tem conteúdo pedagógico com “efeito de ordem moral”, pois o adolescente realizando tarefas gratuitas, junto a hospitais, escolas, asilos ou orfanatos, conscientiza-se da ilicitude e da reprovação à sua conduta; A intenção é que se integre à comunidade e passe a respeitar o convívio social. Deve haver cuidado na imposição da medida de modo a que não se exponha o adolescente ao ridículo, não apenas pelo prazo legal (prazo máximo de seis meses), mas pela possibilidade de ferimento ao seu patrimônio moral. Como adverte Sérgio Salomão Shecaira: “A medida

jamais poderá consistir em tarefas humilhantes ou discriminatórias”, sob pena de responsabilização civil e/ou penal da entidade e/ou de seus dirigentes.

Para aplicação desta medida, será observada a capacidade de cumprimento pelo adolescente, as circunstâncias e a gravidade da infração (artigo 112, §2º, ECA).

De acordo com FONSECA, a prestação de serviços à comunidade tende a ser mais benéfica ao adolescente, pois se configura como ação alternativa da prisão ou da internação, permitindo-se que o adolescente cumpra a medida junto à família, no emprego e na comunidade (2012).

O cumprimento pelo adolescente será em meio aberto, com a colaboração da comunidade, pelas entidades que auxiliam na execução da medida.

A medida poderá ser aplicada cumulativamente e, caso o adolescente tenha praticado outro ato infracional, em sendo determinado o cumprimento de medida idêntica, deverá cumprir uma após a outra.

Além disso, o prazo de duração da medida é de, no máximo, 6 (seis) meses, com jornadas semanais no limite de 8 (oito) horas, a qual poderá ser cumprida, também, em fins de semana e feriados, a fim de não obstar o estudo e atividades trabalhistas do adolescente.

Sobre o tema, leciona LAMENZA (2012, p. 195):

Dependendo da gravidade do ato infracional praticado, poderá optar pela aplicação dessa medida como forma de mostrar ao adolescente o que é o servir à sociedade, de maneira que ele possa ser útil à comunidade circundante e como tal pode frutificar, sem a necessidade do cometimento de atos infracionais (o trabalhar pelo bem-estar alheio como algo voluntário, sem a correspondência com uma infração praticada). Na prática, em casos mais severos, o juiz aplica essa medida cumulativamente com a liberdade assistida (inciso IV, infra), como forma de conscientizar o jovem e acompanhar mais de perto sua evolução pessoal e social.

Durante a execução da medida, a entidade responsável deverá encaminhar relatórios ao Juízo competente, com a finalidade de prestar informações sobre o cumprimento ou não da medida pelo adolescente. Em havendo cumprimento integral, a medida será extinta. Entretanto, caso a medida venha a ser descumprida, o adolescente será ouvido e a medida poderá ser substituída.

4.2.4. Liberdade assistida

A medida socioeducativa de liberdade assistida é uma das formas alternativas de se evitar a privação de liberdade do adolescente que praticou ato infracional.

Dispõe o artigo 118 do ECA:

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Para aplicação desta medida, também deverá ser garantido o devido processo legal por meio do procedimento adequado, além da existência de prova da materialidade e da autoria do adolescente.

FONSECA (2012) explica que, dentre as medidas em meio aberto, a liberdade assistida é a que exige maior estrutura e aparato das entidades de atendimento, vez que o adolescente deve ser acompanhado por orientadores e assistido pela família.

Ainda, o autor afirma que “na liberdade assistida, o adolescente permanece com seus pais ou responsável, mas impõe-se responsabilidades à execução da medida, exigindo-se um controlador ou ‘uma equipe de orientadores sociais, remunerados ou não’” (FONSECA, 2012, p. 346).

Assim, o adolescente fica obrigado a se comportar de acordo com a determinação judicial, mediante o recebimento de auxílio, acompanhamento e orientação adequada, mantendo-se junto à família e a sociedade.

A fim de se estabelecer o cumprimento da medida socioeducativa de liberdade assistida, será designado um orientador – pessoa capacitada para acompanhar o caso, o qual observará os requisitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Vejamos:

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso.

O orientador designado deverá apresentar relatórios judiciais sobre o cumprimento da medida, especificando a situação do adolescente e os procedimentos adotados.

Portanto, cabe ao orientador realizar o acompanhamento do adolescente envolvendo a família, escola, trabalho, lazer e etc. As atividades a serem cumpridas pelo adolescente não estão previstas taxativamente em Lei, de modo que o magistrado aplicará a medida mais adequada observando a capacidade da parte.

Destaca-se que esta medida é considerada como a mais eficaz. O doutrinador CURY (2010, p. 570) descreve que:

Do elenco das medidas socioeducativas, a que se mostra com as melhores condições de êxito é a de liberdade assistida, porquanto se desenvolve direcionada a interferir na realidade familiar e social do adolescente, tencionando resgatar, mediante apoio técnico, as suas potencialidades.

No tocante ao prazo, o artigo 118, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, determina que o cumprimento da liberdade assistida é de 6 (seis) meses, no mínimo. Todavia, não há prazo máximo para a duração da medida, a qual, por analogia à medida de internação, entende-se que é de 3 (três) anos, ou até o indivíduo completar 21 (vinte e um) anos.

4.3. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

4.3.1. Semiliberdade

A semiliberdade se encontra um degrau abaixo da medida de internação. É a privação parcial da liberdade do adolescente em conflito com a lei e está disciplinada no artigo 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No tocante ao período da privação da liberdade, a semiliberdade pode se diferenciar da internação, pois, na semiliberdade, a privação do adolescente ocorre somente no período noturno.

O artigo 120 disciplina a referida medida:

Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

FONSECA (2012, p. 347) leciona que o adolescente fica internado à noite e realiza atividades externas durante o dia, tais como escola ou curso de profissionalização.

Neste contexto, em que pese a natureza sancionatória da parcial privação da liberdade, a medida é executada com finalidade pedagógica.

Para a aplicação da referida medida, também faz necessário o devido processo legal, com a comprovação da materialidade e autoria delitiva.

Todavia, é necessário observar que esta medida poderá se originar de duas formas, na sentença ou como forma de transição para o meio aberto. Na segunda hipótese, o adolescente em cumprimento de internação, diante de seu bom comportamento e recomendações da equipe interdisciplinar, faz jus a liberdade controlada, com obrigações de escolarização e profissionalização.

Sobre o cumprimento da medida, ROSSATO, LÉPORE e CUNHA (2012, p. 357) ensinam que:

A medida de semiliberdade será cumprida necessariamente perante entidade de atendimento, governamental ou não governamental. Essa entidade, por sua vez, poderá utilizar-se de mecanismos de que dispões, como cursos, palestras etc., e também de mecanismos existentes na comunidade. Sempre que possível, os recursos existentes na comunidade deverão ser utilizados.

Acerca do prazo para cumprimento da medida, o doutrinador FONSECA afirma que o estatuto não prevê tempo específico, mas ela não poderá superar três anos. Após liberado às atividades externas, o comportamento do adolescente passa a ser reavaliado a cada 6 (seis) meses por uma equipe interprofissional, que elaborará um laudo, o qual deve ser submetido à apreciação judicial (2012, p. 347).

4.3.2. Internação

Conforme disciplina o artigo 12, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente, “A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”.

Esta medida é considerada como a mais grave, pois o adolescente sofrerá restrição à sua liberdade.

No entanto, é necessário lembrar que a medida de internação é apta a reeducar o adolescente, bem como o retirar do meio em que vive, o qual é, muitas vezes, prejudicial ao seu desenvolvimento, de modo que favoreceria a prática de novos atos infracionais.

Veja-se que, a liberdade do adolescente será restringida, mas ele estará sob os cuidados do Estado, que deverá efetivar os direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, por exemplo, fornecendo escolarização e profissionalização, bem como atividades culturais, de esporte e lazer (artigos 124 e 125 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

A medida socioeducativa de internação, por ser considerada como a mais grave, será passível de aplicação em três ocasiões, quais sejam: internação provisória, medida socioeducativa de internação com prazo indeterminado e a internação com prazo determinada, também conhecida como internação-sanção.

O artigo 122 apresenta as hipóteses de cabimento desta medida:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.
§ 1º. O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012)
(Vide)
§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Neste ponto, registra-se que para aplicação da medida socioeducativa de internação, faz-se necessária a observação do princípio da excepcionalidade e da brevidade.

A brevidade está relacionada ao período de internação, o qual não poderá ser superior a três meses (90 dias), pois tal medida visa reorientar o adolescente e, vencido o prazo, resta extinta a medida anteriormente aplicada.

O princípio da excepcionalidade determina que a mencionada medida só poderá ser fixada em casos excepcionais, nos quais os limites familiares ou institucionais não são suficientes para manter o adolescente socialmente adequado, sem risco para si ou para sua comunidade (FONSECA, 2012).

Sobre a sustentação acerca da necessidade da medida de interção, LIBERATTI *apud* SARAIVA (2012, p. 351) assevera que:

a medida será necessária naqueles casos em que a natureza da infração e o tipo de condições psicossociais do adolescente fazem supor que, sem um afastamento temporário do convívio social a que está habituado, ele não será atingido por nenhuma medida terapêutica ou pedagógica e poderá, além disso, representar risco para outras pessoas da comunidade.

Demais disso, a determinação do cumprimento de internação não pode ocorrer apenas como forma de punição, mas, conforme já salientado, deverá observar o princípio da excepcionalidade e o aspecto pedagógico.

Nesta linha já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

HABEAS CORPUS ECA ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE QUE OCORREU EM MEADOS DE 2009. SENTENÇA QUE DETERMINOU A INTERNAÇÃO DO ADOLESCENTE PROFERIDA HÁ MAIS DE UM ANO E MEIO. **MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA QUE DEVERIA SER CUMPRIDA DE IMEDIATO PARA NÃO PERDER SEU CARÁTER PEDAGÓGICO. A INTERNAÇÃO DO ADOLESCENTE APÓS TAL LAPSO TEMPORAL PASSA A SERVIR COMO SIMPLES PUNIÇÃO.** INTIMAÇÃO DA SENTENÇA VIA EDITAL, CONTRARIANDO O DEVIDO PROCESSO LEGAL, EM DESRESPEITO AO PREVISTO NO ART. 190, INCISO II DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO INTERPOSTO ORDEM CONCEDIDA, COM A CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE DESINTERNAÇÃO, SALVO SE ESTIVER APREENDIDO OU PRESO POR OUTRO MOTIVO. (TJPR. 2ª C. Crim. HCC nº 0759945-9, de Assis Chateaubriand. Rel. Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A. de Mello. J. em 28/04/2011 – sem grifos no original).

Por fim, sobre o local de cumprimento da medida pelo adolescente, LIBERATTI (2002, p. 117) explica que:

A internação deve ser cumprida em estabelecimento especializado, de preferência de pequeno porte, e contar com pessoal altamente especializado nas áreas pedagógicas, psicológicas e, até mesmo, com conhecimentos de criminologia. A de critérios para o desenvolvimento da medida sócioeducativa de internação deriva de reações plausivelmente esperadas, como aquelas exemplificadas pelas rebeliões na FEBEM, nos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Minas Gerais. As internações ali processadas, aplicadas pelos magistrados, são cumpridas e executadas dentro de um modelo antigo, inadequado, impróprio, onde são desenvolvidos “programas” que não se preocupam com a integração do jovem em sua família e em sua comunidade.

Assim, conclui-se que o adolescente deverá ser colocado em local adequado para o desenvolvimento da medida, com pessoas capacitadas para o fim atender o caráter pedagógico da medida, qual seja, a reeducação.

5. CUMPRIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO NO ESTADO DO PARANÁ

A Lei n. 12.594/2012 (Lei do SINASE) disciplina que as medidas socioeducativas propostas ao adolescente devem ser cumpridas mediante condições técnicas, jurídicas e políticas pertinentes à doutrina da proteção integral do adolescente. O doutrinador RAMIDOFF (2017, p. 67) explica que a forma organizacional deve ser sociopedagógica e diferente de qualquer outro sistema. Vejamos:

Em linha de entendimento com tais pressupostos teórico-pragmáticos de cunho caracteristicamente humanitário, observa-se que a privação da liberdade deve ser cumprida em entidade exclusivamente destinada a adolescentes – art. 123 da Lei n. 8.069/90.

As medidas socioeducativas de privação de liberdade – semiliberdade e de internação – deverão ser cumpridas em “unidades”, isto é, em instalações (bases) físicas especificamente destinadas, de forma organizacional, apenas para o atendimento sociopedagógico, diversas, pois, de qualquer outro sistema.

O Estado do Paraná gerencia o cumprimento das medidas privativas de liberdade e o espaço recomendado para o cumprimento destas medidas são os Centros de Socioeducação.

O Centro de Socioeducação é instalado em espaço físico diferenciado, local em que se desenvolvem ações específicas de acordo com a modalidade de atendimento, unificadas pela adoção de um projeto pedagógico comum.

Para a disponibilização adequada da medida, o Estado atua em conjunto com equipamentos da rede, programas e regime de atendimento, aliado ao Poder Judiciário e Ministério Público.

Especificamente sobre o programa de internação, o Paraná observa os seguintes critérios:

O programa de internação deverá ser instalado em espaço físico especialmente preparado que atenda às exigências do ECA e do Sistema Nacional de Socioeducação (Sinase). Deverá possibilitar a separação dos adolescentes por idade, compleição física e gravidade da infração, além de permitir o desenvolvimento da proposta pedagógica em condições adequadas de segurança. A quantidade de vagas ofertadas poderá variar entre 20 e 90, dependendo das características da população e da demanda regional (Informação extraída da página virtual do Governo do Estado do Paraná).

Entretanto, o Conselho Nacional de Justiça, em visita realizada no Estado do Paraná, no ano de 2011, concluiu que ainda há um sistema segregacionista. O juiz auxiliar da presidência, Daniel Issler (2011, p. 11), relatou que:

de modo geral, nas unidades de internação, ainda se nota viés segregacionista no atendimento de adolescentes, que permanecem por tempo excessivo nos alojamentos, os quais se assemelham a celas, onde realizam até mesmo as refeições, ainda que haja refeitório na unidade. Em grande parte das unidades, não há servidores em número suficiente para que aos adolescentes internados seja proporcionada profissionalização".

E, acrescentou:

O Sistema Socioeducativo do Paraná em relação a medida de internação de adolescente ainda necessita de avanços para que se possa garantir que todos os adolescentes estejam atendidos em seus direitos, bem como no âmbito pedagógico e psicossocial (2011, p. 11).

Portanto, registra-se que, em que pese a determinação legal de que o Centro Socioeducativo deve atender ao melhor interesse do adolescente, observando a doutrina da proteção integral com caráter totalmente socioeducativo, ainda se verifica um aspecto segregacionista, similar ao sistema penal destinado aos adultos.

5.1. REITERAÇÃO INFRACIONAL

O Departamento de Atendimento Socioeducativo disponibilizou dados do atendimento socioeducativo no Estado do Paraná, referentes ao ano de 2015 – último relatório publicado –, os quais merecem destaque antes da análise concreta da reiteração infracional.

De início, os relatórios demonstram que 93,91% dos adolescentes em cumprimento de internação no Estado do Paraná eram do gênero masculino, sendo 6,09% do gênero feminino.

Sobre a composição familiar dos adolescentes, a pesquisa constatou que 19,55% moram com pai e mãe, 31,62% moram somente com a mãe, 12,71% moram com outros familiares e o remanescente se encontra em diferentes grupos familiares.

Constata-se, portanto, que a composição familiar é uma área que merece atenção, pois o adolescente passa pela medida e volta para o seio familiar, o qual deve ser adequado para seu desenvolvimento.

Naquele ano, a estatística comprovou, também, que os atos infracionais mais cometidos estavam ligados, especialmente, com crimes patrimoniais, tais como roubo, tráfico de drogas, roubo agravado, homicídio simples, furto qualificado, descumprimento de medida, roubo com resultado de morte, lei do desarmamento, furto simples, ameaça e receptação, ou seja, tratam-se de crimes graves, o que demonstra harmonia com a medida aplicada para crimes deste gênero, qual seja, medida de internação.

Para tanto, concluiu-se que 60,29% dos adolescentes respondem por ato infracional de natureza grave, de modo que os leves e sem violência corresponderiam a 39,41%.

Ainda, 67,31% dos adolescentes estavam inseridos em medida de internação, ao passo que 17,09% cumpriam medida de internação provisória e 10,58% estavam em semiliberdade. Ainda, 3,63% se encontravam apreendidos provisoriamente e 1,39% por descumprimento.

Acerca da reiteração geral, o índice preocupante, visto que 76,50% dos adolescentes possuem certidão de antecedentes infracionais positiva.

Inclusive, 52,58% dos adolescentes contavam com a prática de dois ou mais atos infracionais, o que representa mais da metade dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa.

Nesta linha, cumpre destacar a reiteração específica de 16,45% para adolescentes que cumpriam medida de reinternação, sendo aproximadamente 20% para aqueles que se tinham reinternação por medida socioeducativa de internação.

Entretanto, apesar da demonstração incontroversa do índice de 20% de adolescentes que voltaram à medida socioeducativa de internação, inexistem dados do que ocorreu com o remanescente dos adolescentes (80%), visto que o Estado não possui políticas públicas para o egresso.

Em pesquisa de campo, realizada em 23/10/2018, esta autora visitou o Centro Socioeducativo de Curitiba/PR, local em que foi verificada a rotina dos adolescentes internados provisoriamente, os quais possuem cinco alimentações diárias, ensino regular no turno e contraturno, bem como ensino religioso por duas vezes na semana, além de momentos de esporte e lazer.

Em conversa com o pedagogo do local, F. C., este relatou que há uma grande falha do sistema, vez que o adolescente é preparado para o retorno social, de modo que, durante a execução da internação, ele possui todos os direitos fundamentais

garantidos. Entretanto, inexistem políticas públicas de acompanhamento do adolescente no período posterior à internação, razão pela qual o meio social não é preparado para receber aquele adolescente, que deixa de ter o devido acompanhamento. Em suas palavras, explicou que não há notícias do adolescente depois da internação, o qual pode estar em desenvolvimento adequado, pode ter voltado a praticar atos infracionais, pode ter se tornado adulto e, via de consequência, responder por seus atos junto ao sistema criminal, poderia ter falecido ou etc.

Ainda, em conversa com outro agente de segurança socioeducativo do Estado do Paraná, A.P.C. – o qual não desejou ter seu nome publicado –, este explicou que atua na área há 17 anos. Esclareceu que, no Centro Socioeducativo, há um processo de reinserção do educando com ensino, qualificação, saúde mental e física, além da construção do vínculo familiar, se necessário. Todavia, asseverou que o ponto central da discussão acerca da efetividade da medida socioeducativa de internação se encontra no momento posterior ao referido cumprimento, visto que existem diversos fatores envolvidos, especialmente, a família, comunidade, trabalho, rede integrada e políticas públicas que os municípios não disponibilizam. Esclareceu que, no Centro Socioeducativo, há um processo de reinserção do(a) educando(a) com ensino, qualificação, saúde mental e física, além da construção do vínculo familiar, se necessário.

Demais disso, em pesquisa sobre a fase posterior ao cumprimento da medida socioeducativa de internação, constatou-se que o Estado do Paraná disponibiliza acompanhamento para famílias que fazem parte do programa Família Paranaense. Porém, atualmente, de um total de 399, somente 379 Municípios aderiram ao sistema, há que se considerar o funcionamento e o fato de não ser aplicado a todos os adolescentes, pois não são todas as famílias que atendem ao requisito de vulnerabilidade e fazem parte deste programa, de modo que nem todo adolescente em conflito com a lei possui uma família vulnerável, ou o contrário.

Assim, verifica-se que apenas nos casos em que a família do adolescente esteja inserida neste programa, ele contará com apoio do CRAS/CREAS durante o período de um ano, caso contrário, não fará jus ao acompanhamento posterior, vez que inexistem políticas públicas para o adolescente egresso.

6. CONCLUSÃO

Após o presente estudo, concluiu-se que os adolescentes são amparados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em razão da condição peculiar devido ao momento de desenvolvimento em que se encontram.

De acordo com a referida legislação, ato infracional é toda conduta prevista como crime e contravenção penal, de modo que criança e adolescente podem cometer o referido ato.

Entretanto, crianças (entre 0 a 12 anos incompletos) só poderão receber medidas de proteção, enquanto aos adolescentes (entre 12 e 18 anos incompletos), poderão ser aplicadas as medidas socioeducativas elencadas no artigo 112, bem como as medidas de proteção do artigo 101, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, cumulativamente, ou não.

No âmbito das medidas socioeducativas, o artigo 112 do Estatuto prevê um rol taxativo, da medida mais branda para a mais severa. Note-se que para aplicação da medida socioeducativa de internação, que é considerada a mais grave, serão observados os princípios da brevidade e da excepcionalidade, de modo que esta só será aplicada quando não houver outra mais adequada.

No Estado do Paraná, o local para cumprimento da medida socioeducativa de internação são os Centros de Socieducação (Cense), com instalações diferenciadas para ações específicas com o adolescente.

Acerca do índice de reiteração geral das medidas socioeducativas, o Departamento de Socieducação do Estado do Paraná lançou um relatório, no ano de 2015, em que restou consignado que 76,50% dos adolescentes possuíam certidão de antecedentes infracionais positiva.

No que se refere ao índice de reiteração específico da medida socioeducativa de internação, este foi registrado em percentual de 20%. Todavia, não há registros sobre o desenvolvimento posterior do adolescente.

Neste ponto, conforme apontamentos realizados por profissionais que atuam nos Centros de Socieducação, foi verificado que no momento de aplicação da medida, todos os direitos são garantidos, mas é incontroversa a fragilidade do sistema de socieducação, pois inexistem dados referentes ao período posterior ao cumprimento da medida.

Assim, após a finalização da medida no sistema socioeducativo, não há qualquer outra forma de acompanhamento, de modo que não se tem informações do adolescente, o qual poderá ter, por exemplo, atingido a maioridade penal, mudado de Estado, falecido, entre outras hipóteses.

Diante deste quadro, constata-se que, no período de cumprimento da medida socioeducativa, são assegurados aos adolescentes todos os direitos previstos em lei, visto que nos referidos locais são garantidos os direitos à saúde, alimentação, educação, lazer, cultura, esporte, entre outros.

No entanto, o indivíduo é preparado para voltar ao convívio social, mas a sociedade não é preparada para recebê-lo, o que poderia ser feito com acompanhamento e maior incentivo na área da educação, profissionalização, políticas com a família, entre outros.

Portanto, embora os números demonstrem baixa reiteração na medida socioeducativa de internação, presente a significativa falha do sistema ante a ausência de políticas públicas, vez que não há demonstrativo de que a medida tenha atingido completamente sua finalidade pedagógica.

7. REFERÊNCIAS

AMIM, Andréa Rodrigues. **Doutrina da Proteção Integral. Direito da Criança e do Adolescente, aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BRASIL, **Constituição da República federativa do Brasil de 1988**. Legislação Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 10 de junho de 2017.

BRASIL, Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941, **Lei de introdução do Código Penal**. Legislação Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm>. Acesso em 24 de setembro de 2018.

BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Legislação Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em: 24 de setembro de 2018.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Relatório final: Justiça ao jovem**. Juiz auxiliar da presidência do CNJ Daniel Issler. 2011. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-ao-jovem/relatorio_final_pr.pdf>. Acesso em 24 de setembro de 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2011.

CURY, M. et al. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários Jurídicos e oficiais**. 10.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Atlas, 2012.

FOPPA, Giovana Mazzarolo. **Adolescente egresso: o desafio do atendimento socioeducativo**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2013.

LAMENZA, Francismar in MACHADO, Antônio Cláudio Costa (org.) **Estatuto da Criança e do Adolescente Interpretado**. São Paulo: Manole, 2012.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e Ato Infracional: medida sócio-educativa é pena?** São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2002.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coordenação). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Saraiva, 2015.

NUCCI, Guilherme Souza. **Manual de Direito Penal: parte Geral - parte Especial**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 117.

PARANÁ. Departamento de Atendimento Socioeducativo. **Relatório de Ações**. Diretor Pedro Ribeiro Giamberardino. Paraná. 2015. Disponível em: <http://www.dease.pr.gov.br/arquivos/File/relatorio_dease_2015.pdf>. Acesso em: 20/08/2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. **Habeas Corpus nº 0759945-9**. Relator Juiz Substituto em 2º Grau Carlos Augusto A. de Mello. Assis Chateaubriand, 28 de abril de 2011. Disponível em: <<http://www.tjpr.jus.br>>. Acesso em: 22 de setembro de 2018.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **SINASE: Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 4 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SARAIVA, Joao Batista Costa. **Direito Penal Juvenil: adolescente e o ato infracional – garantias processuais e medidas socioeducativas** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2002.

SARAIVA, João Batista Costa. **Desconstituindo o Mito da Impunidade: um ensaio de direito (penal) juvenil**. Brasília: 2002.